

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. O pedido de concessão da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive em grau recursal, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Todavia, consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, eventual deferimento da benesse somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele. Hipótese em que a análise das condições econômicas do réu leva à conclusão de que este não possui meios para suportar as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio e da família. Benefício concedido, com efeitos *ex nunc*, de modo que o réu continua responsável pelo adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença.

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DEVER DE INDENIZAR. A existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em relação ao réu inviabiliza a rediscussão do ato cuja natureza ilícita ficou claramente demonstrada no procedimento criminal, tornando certa a obrigação de indenizar, *ex vi* do art. 91, I, do Código Penal e 935 do Código Civil.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É incomensurável o sofrimento suportado pela autora em virtude do estupro que sofreu de seu tio-avô quando contava com apenas dez anos de idade. Caracterização do *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Condenação mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, deve ser mantido.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE SANTA MARIA

JOÃO (FICTÍCIO)

APELANTE

DIANA (FICTÍCIO)

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2019.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fl. 140 e verso, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o magistrado singular julgou a demanda indenizatória nos seguintes termos, *in verbis*:

*Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por **DIANA** em desfavor de **JOÃO**, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente, pelo IGP-M, desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a data do ilícito (25.08.2010).*

Custas pela parte ré, a quem condeno a pagar honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, estipulados em 12% do valor atualizado da condenação, conforme o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. [...]

Inconformado, o réu apelou.

Em suas razões (fls. 146/156), sustentou ter sido condenado injustamente nos autos da ação penal, já que não houve provas suficientes quanto à autoria do delito. Aduziu que uma condenação criminal alicerçada em mentiras da suposta vítima não pode servir como único elemento de condenação também na esfera civil. Disse que não houve demonstração do ilícito, bem como que a responsabilidade civil é independente da criminal. Insurgiu-se, ainda,

em relação ao *quantum* indenizatório, asseverando ter sido fixado de maneira exacerbada, já que é pessoa de parcas condições financeiras. Requereu, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Pugnou pelo provimento do apelo.

Com as contrarrazões (fls. 158/172), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931, 934 e 935 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*.

O réu postulou no apelo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Como é cediço, o pedido de concessão da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo, inclusive em grau recursal, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. E a benesse será concedida àquela que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, do CPC).

No caso dos autos, a análise das condições financeiras do réu conduz à conclusão de que este realmente não possui meios para suportar as despesas do processo, sob pena de comprometer o sustento próprio e da família, fazendo jus ao benefício postulado.

Isso porque os documentos de fls. 153 e 154 demonstram que o réu percebe mensalmente R\$ 1.250,50 (mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) a título de aposentadoria, montante que se insere no limite de 05 salários mínimos, adotado pela jurisprudência para a concessão do benefício.

Neste sentido, os julgados que seguem:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Honorários advocatícios. De acordo com o disposto no Art. 85, § 2º do NCPC a verba honorária ser fixada entre o mínimo de dez e no máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa. **Gratuidade da Justiça. A concessão do benefício depende de comprovação acerca da alegada***

necessidade. Incapacidade financeira econômica, no caso, representada por renda mensal inferior a cinco salários mínimos brutos, de modo a ensejar a concessão do beneplácito. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077176444, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/05/2018) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **O benefício da gratuidade da justiça é destinado a quem não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou do sustento da família, devendo ser deferido quando o litigante comprova rendimento bruto mensal inferior a cinco salários mínimos.** Deferimento da gratuidade da justiça. Precedentes do TJ/RS. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077215051, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/05/2018) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO REPETITIVO nº 1.349.453/MS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. **Caso em que a agravante logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com eventuais ônus sucumbenciais e demais custas de impulsionamento do feito, sem o prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Possibilidade de concessão do beneplácito perquirido, porquanto há nos autos elementos que demonstram que os vencimentos mensais da recorrente não ultrapassam o patamar de 5 (cinco) salários mínimos. Destarte, defiro o benefício da gratuidade judiciária à autora.** II. [...]. Negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime. (Apelação Cível Nº 70077315364, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 16/05/2018) (Grifei).

Com efeito, o preceito constitucional do livre acesso à Justiça tem como escopo propiciar ao cidadão o acionamento da máquina judiciária, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Sendo assim, impõe-se a concessão do benefício da gratuidade ao réu.

Todavia, o deferimento da benesse, conforme assente entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não havendo falar em retroatividade.

Nesta senda, colaciono julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.

- Negado provimento ao agravo. (AgRg no AREsp 48.841/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) (Grifei.)

Destarte, em que pese deferida a benesse neste grau de jurisdição, a concessão só terá efeitos a partir da publicação desta decisão, de modo que o réu continua responsável pelo adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença,

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DEVER DE INDENIZAR.

Trata-se de ação reparatória de danos morais, em decorrência da prática, pelo réu, do crime de estupro de vulnerável contra a autora, que à época dos fatos contava com apenas 10 anos de idade.

Compulsando os autos, verifica-se que há sentença penal condenando o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável contra a parte autora (fls. 116/121), transitada em julgado em 29/02/2016, conforme se extrai da certidão de fl. 133.

A existência de sentença penal condenatória inviabiliza a rediscussão do ato cuja natureza ilícita ficou claramente demonstrada no procedimento criminal, tornando certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo fato delituoso, nos termos do art. 91, I, do Código Penal.

No mesmo sentido, o art. 935, segunda parte, do Código Civil, o qual prevê que *“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*

A propósito do tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho (em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*, pp. 528/530):

“Convém ressaltar que a segunda parte do próprio art. 935 do Código Civil, reprodução fiel do art. 68 de antiquíssima Lei de 3 de dezembro de 1941, ao dizer que “não mais se poderá questionar (no Cível) sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no Crime”, deixa claro que não há independência absoluta entre as jurisdições, mas, pelo contrário, certa influência de uma sobre a outra, de tal sorte que a decisão criminal pode até importar preclusão ao pronunciamento da decisão cível.

[...]

Entre os efeitos da condenação criminal, o Código Penal, em seu art. 91, I, estabelece o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Vale dizer, condenado no Crime, estará também o réu condenado no Cível a reparar o dano.

[...] O art. 63 do Código de Processo Penal diz: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.” Por seu turno, o art. 475-N, II, do Código de Processo Civil coloca a sentença penal condenatória transitada em julgado entre os títulos executivos judiciais. Logo, parece-nos não existir nenhuma dúvida de que, em face da nossa legislação vigente, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no Cível.”

Ou seja, tendo restado assentado, no juízo criminal, a prática delituosa imputada ao réu, não há mais espaço para se discutir, na esfera cível, a ocorrência do ilícito, sendo certa a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA. **HAVENDO CONDENAÇÃO CRIMINAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, RECONHECENDO A CULPA DO CONDUTOR RÉU PELO ACIDENTE, INVIÁVEL REDISCUTIR, NA ESFERA CÍVEL, A SUA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 91, INCISO I DO CÓDIGO PENAL E 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE QUE SEJA APRECIADA A EXTENSÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO PARA O RESULTADO DANOSO. INVIÁVEL CONCLUIR QUE A CONDUTA DE QUALQUER DOS CONDUTORES TENHA SIDO MAIS REPROVÁVEL OU, ENTÃO, MAIS DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. COM EFEITO, AMBOS OS MOTORISTAS CONTRIBUÍRAM, DE MODO NEGLIGENTE E IMPRUDENTE, PARA O ACIDENTE, ASSUMINDO O RISCO, COM SUAS CONDUTAS, DE GERAR O EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ATRIBUIU A CADA MOTORISTA A MESMA PROPORÇÃO DE CULPA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DANO MORAL. MORTE DE FILHO. PREJUÍZO DE ORDEM MORAL QUE SE MOSTRA PRESUMÍVEL. QUANTUM MAJORADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM CASOS SÍMILES. PENSIONAMENTO. COMPROVADA A COABITAÇÃO E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES PARA COM A VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL REQUERIDA. TERMO FINAL FIXADO COM BASE NA POSTULAÇÃO INICIAL. 65 ANOS. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO, DESDE QUE DECORRENTE DE MORTE, INVALIDEZ OU LESÕES QUE TENHAM DADO ORIGEM A DESPESAS MÉDICAS, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, ORIUNDAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. VALORES PERCEBIDOS PELA PARTE QUE DEVEM SOFRER ATUALIZAÇÃO E CORREÇÃO DESDE A DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079580312, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 21/11/2018). (Grifei).*

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CULPA CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE A CREDITORES. DANO EMERGENTE. LUCROS CESSANTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. **Conforme o artigo 91, inciso I, do Código Penal, um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, tornando desnecessário discutir a ocorrência do evento e a autoria do fato.** Culpa concorrente não caracterizada. Desacolhimento do pedido de reconhecimento da legitimidade passiva do segundo demandado, não havendo falar em condenação solidária. Desacolhimento do pedido de reconhecimento de fraude a credores. O dano emergente encontra previsão legal e está comprovado nos autos, sendo devida a indenização. Tratando-se de danos materiais, incide correção monetária da data dos desembolsos e juros moratórios da data do evento danoso. Lucros cessantes. Indeferimento. Dano moral *in re ipsa*. Quantum majorado. Correção monetária da data deste julgamento e juros da data do evento. Sucumbência mantida conforme o decaimento das partes. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077245520, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/11/2018). (Grifei).

Quanto ao abalo extrapatrimonial, tenho que dispensa maiores digressões, pois incomensurável o sofrimento da autora, que sofreu abuso sexual de seu tio-avô, quando tinha apenas 10 anos de idade.

Está configurado o *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (op. cit, p. 100):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) **Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum***

No mesmo fanal, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ESTUPRO. RESPONSABILIDADE DO RÉU INCONTROVERSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. Não merece guarida a preliminar de ausência de interesse de agir em razão do trânsito em julgado da ação penal condenatória, sob o argumento de que a condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano, devendo haver apenas a liquidação do dano na esfera cível. A responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do CC) e, quando do ajuizamento da presente ação ainda não havia trânsito em julgado na esfera criminal, o que ocorreu durante o trâmite da presente ação. Assim, não há falar em extinção da presente ação, sem julgamento do mérito. 2. **O advento do trânsito em julgado da ação na esfera criminal, com sentença penal condenatória, portanto, só vem a corroborar o alegado na inicial, servindo como prova, portanto, do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC).** 3. Dúvidas não pairam a respeito da responsabilidade do réu pelo ato ilícito que lhe foi imputado, consubstanciado no estupro das autoras, por diversas vezes, ao longo de anos, tanto que foi condenado o demandado na esfera criminal pelo crime tipificado no art. 213, caput, na forma do art. 71, ambos do CP (fls. 218/220, 298/354 e 388/430). 4. **O dano moral sofrido pelas autoras resta evidenciado e é presumido, uma vez que não se questiona a dor e o sofrimento intenso que acometem a pessoa que sofre violência sexual, e de forma continuada.** 5. Quantum indenizatório fixado mantido considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078492816, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/10/2018). (Grifei).

Assim, vai mantida a sentença no ponto em que condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve ser igualmente mantida a decisão.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Ao concreto, levando-se em conta as condições econômicas e sociais da vítima, que litigou ao abrigo da gratuidade da justiça, e do agressor, ao qual vai concedida a benesse neste grau de jurisdição; **a reprovabilidade da conduta deste, que abusou sexualmente de menor com apenas 10 anos de idade**; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; a extensão do dano sofrido pela autora, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro e imensurável; impõe-se a manutenção do

montante indenizatório fixado na sentença em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, *quantum* que se revela adequado à hipótese dos autos.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos moldes fixados na sentença, ausente insurgência recursal, no ponto.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** ao efeito de conceder o benefício da gratuidade da justiça ao réu, com efeitos *ex nunc*, nos termos da fundamentação supra, mantidos os demais comandos sentenciais.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Comarca de Santa Maria: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANO BARCELOS COUTO